



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 01.025/12

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Pregão Presencial nº 11/2012. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02114/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial nº 11/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Patos**, com vistas à **contratação de empresa para fornecimento parcelado de material permanente e para escritório**, destinados as atividades de todas as Secretarias do Município de Patos/PB. Sagrou-se vencedor **LIVRARIA E PAPELARIA DOM BOSCO – GENI DE ARAÚJO**, no valor de **R\$ 8.293.350,00**.

Em relatório inicial (fls. 233/237), a **Auditoria** concluiu pela **notificação** da autoridade responsável para **promover a regularização do contrato 1050/2012** em análise, conforme exigências da **Lei nº 8.666/93**, incluindo as **cláusulas seguintes**:

1. Definição clara do local onde será entregue o objeto da licitação, por sua importância na formação do preço unitário, através da retificação do objeto mencionado no Termo de Referência;
2. Previsão da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII da Lei 8.666/93.

Devidamente **citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 248/249), tendo esta concluída **afastadas as falhas** inicialmente apontadas. Entretanto, a **Unidade Técnica** verificou a **contratação de preços superiores aos de mercado nos itens adquiridos**, sugerindo **nova notificação** do gestor para esclarecer o fato.

O **MPjTC**, fls. 253/254, solicitou o retorno dos autos à **Auditoria** para calcular o **valor do sobrepreço** da contratação.

A **DILIC**, fls. 290/293, calculou o **sobrepreço dos itens contratados** em **R\$651.573,00**, em **comparação aos itens consultados**.

O **MPjTC**, em parecer de fls.304/311, pugnou pela:

1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 11/2012 e do contrato decorrente;
2. Imputação de débito e aplicação de multa ao responsável, em valor a ser calculado pela Auditoria, nos termos indicados no parecer;
3. Recomendação à Prefeitura de Patos para que evite a repetição das falhas;
4. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventual atuação no âmbito de sua competência.

O gestor e seus representantes foram **novamente intimados** para exercerem o **contraditório**. Apresentados os esclarecimentos, a **Auditoria** fez nova análise (fls. 373/377), concluindo pela **regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e do contrato decorrente**, pela necessidade de **providências de alteração dos itens contratuais questionados e cobrança de débito** no valor de **R\$ 7.160,00**, referente ao **sobrepreço**.

O **MPjTC**, em manifestação de fls. 380/381, **ratificou integralmente seu parecer anterior**, com a **especificação do débito efetuada pela Auditoria** (R\$ 7.160,00).

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.
É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **instrução processual** evidenciou **excesso nos valores dos itens licitados**. Embora o **valor licitado não tenha sido integralmente adquirido**, a estimativa superior ao valor de mercado dos produtos já constitui motivo suficiente para **macular a licitação e o contrato**, consoante destacou o **Representante do Parquet**.

Do **valor efetivamente adquirido** – informado pelo próprio gestor, a **Auditoria** calculou **sobrepço** no montante de **R\$ 7.160,00**, que devem ser **restituídos aos Cofres Municipais pelo responsável**.

Compulsando o **TRAMITA**, observa-se que foi anexado o **documento Nº 39.521/16**, em **19/07/2016**, da **Prefeitura Municipal de Patos**, **comprovante de devolução** no valor de **R\$ 7.162,00**, referente ao **sobrepço** constatado pela **Auditoria**. Em consonância com a Lei Orgânica do Tribunal (**LOTCE – Art. 12, § 2º**), a devolução tempestiva do débito **sana o processo**.

Assim, **voto** pela:

1. Regularidade com Ressalvas do Pregão Presencial nº 11/2012 e do contrato decorrente;
2. Recomendação à Prefeitura de Patos para que evite a repetição das falhas apuradas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 11/2012 e o contrato dele decorrente;***
2. ***Recomendar à Prefeitura de Patos para que evite a repetição das falhas apuradas.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de agosto de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 16:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2016 às 10:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO